

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006054-10.2013.404.7204/SC
RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : PAULO AFONSO GARCIA BARAN
ADVOGADO : LUIS ROGERIO GARCIA BARAN
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. CORREÇÃO DE ACORDÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ERRO JUDICIÁRIO MATERIAL. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL.

1. Segundo estabelece o CPC, em seu artigo 463, I, os erros materiais das decisões judiciais devem ser corrigidos pelos próprios órgãos jurisdicionais que as proferem.

2. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, assentou que a regra geral é de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei (Ministro Moreira Alves, Resto nº 111.609-9, julgado em 11.12.1992, DJU de 19.03.1993; ainda RTJ 59/783, Relator Ministro Thompson Flores; RExt nº 505.393-8, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 26.06.2007, DJU de 05.10.2007).

3. A atividade jurisdicional pressupõe o conflito e no exercício da solução do conflito necessita acolher uma das opções, analisar provas, fazer presunções, e alcançar tanto quanto possível a verdade. Formam-se juízos, portanto, nem sempre verdadeiros ou válidos, exatamente porque partem eles do livre convencimento do juízo, atividade sobre a qual não há controle, salvo nos casos de má-fé ou dolo.

4. Caso em que não comprovado o dano moral ou material em face de erro material verificado em acórdão trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de erro cometido pela Justiça do Trabalho, assim julgou o feito:

*Ante o exposto, rejeito o pedido de denunciação da lide formulado pela União e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para o efeito de condenar a União, nos termos da fundamentação, ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a ilegalidade de sua prisão, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A incidência de correção monetária e de juros de mora dar-se-á mediante aplicação da TR (artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009), levando-se em consideração a súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.*

Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o grau de complexidade da demanda, a conotação econômica da mesma e o trabalho desempenhado pelo advogado, nos termos dos artigos 20, §§3º e 4º e 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

A parte autora apela, requerendo:

- I. o recebimento, conhecimento e provimento deste recurso de apelação;*
- II. preliminarmente, a declaração de nulidade ou reforma da sentença prolatada, a fim de declarar a competência da Justiça Federal para determinar a correção do acórdão, acima referido, e para analisar o mérito do pleito do Apelante, em razão de error in procedendo do juízo a quo, conforme item 2.1.1 - I, acima;*
- III. preliminarmente, a declaração de nulidade ou reforma da sentença prolatada, a fim de declarar a preclusão do direito do Apelado contestar ou impugnar e a presunção de veracidade*

do que não foi contestado ou impugnado e, a revelia do Apelado em tais casos, em razão de error in procedendo do juízo a quo, conforme item 2.1.1 - II, acima;

IV. preliminarmente, a declaração de nulidade ou reforma da sentença prolatada, a fim de declarar a nulidade ou reforma da decisão prolatada, para declarar a existência do erro no acórdão referido, a culpa do Apelado, e do dever de reparar os danos causados ao Apelante, em razão de error in judicando do juízo a quo, conforme item 2.1.1 - III, acima;

V. no mérito, a reforma da sentença prolatada, para reconhecer a culpa do Apelado pelo erro ocorrido e o dever de indenizar o Apelante, e a condenação do Apelado em danos morais e materiais, conforme itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, acima;

VI. no mérito, a reforma da sentença para condenar o Apelado na OBRIGAÇÃO DE FAZER, para determinar a correção do erro material do acórdão, já referido, e eliminação do nome e as referências negativas ao Apelante, sob pena de multa crescente por ocorrência de desrespeito, além de caracterizar o crime tipificado no artigo 359 do Código Penal, conforme item 2.2.4, acima;

VII. a reforma da condenação do Apelante em honorários de sucumbência, para condenar o Apelado em honorários de sucumbência.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

In casu, narra o autor que atuou como perito em engenharia junto à Justiça do Trabalho, tendo confeccionado laudo na Ação Trabalhista nº. 0037-17.2011.5.12.0023. Assevera, contudo, que no julgamento do respectivo recurso ordinário (RO 0000037-17.2011.5.12.0023), o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região prolatou acórdão contendo referências danosas indevidas a sua pessoa. Explica que o referido tribunal, por engano, fez severas críticas ao perito em engenharia as quais, em verdade, eram direcionadas ao laudo médico apresentado pelo perito em medicina que também atuara como perito no processo de primeiro grau. O demandante alega ter sofridos danos a sua honra e à sua imagem, notadamente porque o trecho do acórdão supracitado foi utilizado como fundamento para impugnar sua nomeação como perito em ações trabalhistas que tramitaram nas Justiças do Trabalho de Araranguá e de Criciúma.

Requer a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como a correção de erro material em acórdão proferido em ação trabalhista, com a exclusão de referências danosas a seu nome.

Das preliminares

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de incompetência da Justiça Federal para determinar a correção de erro material em acórdão proferido em ação trabalhista.

Ora, segundo estabelece o CPC, em seu artigo 463, I, os erros materiais das decisões judiciais devem ser corrigidos pelos próprios órgãos jurisdicionais que as proferem. Logo, deve ser mantida a sentença no ponto em que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC.

Quanto às demais preliminares alegando anulação da sentença recorrida por *error in procedendo* e *error in judicando*, não se sustentam, sendo destituídas de consistência jurídica.

A alegada "Preclusão do Direito do Apelado em Alegar Incompetência do Juízo - Error in Procedendo" não faz sentido, já que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 113 do CPC)

Da mesma forma improcede a alegação de "Falta de Contestação Do Apelado, Da Preclusão do Direito de Impugnar e Da Presunção de Veracidade dos Documentos Juntados, Alegações e Pleitos do Apelante Não Impugnados pelo Apelado - Error in Procedendo". Ora, além de que não foi decretada a revelia, a decisão ora recorrida tomou por base a prova dos autos, não ficando limitada a teses trazidas pelas partes.

E o tal *Error in Judicando* em face da "Decisão do Julgador de que Não Houve Culpa do Apelado ao Praticar Erro no Acórdão Prolatado Imputando ao Apelante a Elaboração de Laudo Pericial Médico, Severamente Criticado pelo Apelado" não se configura. O argumento de que "*a decisão do juízo a quo é contrária às provas contidas nos autos e, ademais, contrária, até, à admissão do erro pelo próprio Apelado, em sua peça de contestação*" é matéria de mérito, e diz respeito à liberdade de convencimento do juiz, não incidindo em erro.

Da responsabilidade

A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável -, a existência de dano e a presença de nexos causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º. (...)

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)"

A Responsabilidade Civil do Estado por atos de seus agentes está consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que determina:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Neste contexto, os atos praticados por agentes do Estado que ensejarem danos a terceiros serão indenizados pelo Estado, independentemente de dolo ou culpa. Trata-se da teoria da responsabilidade do Estado com base no risco administrativo adotada, em regra, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, diversamente do que ocorre com o Poder Executivo no exercício de sua função típica, o Judiciário e o Legislativo, no exercício de suas funções típicas, em regra, não criam o dever de indenizar para o Estado, ainda que possa resultar algum dano de tais atos. Apenas em situações excepcionais os atos jurisdicionais e legislativos geram responsabilidade civil para o Estado. Há que restar demonstrada a ocorrência de dolo ou culpa grave.

A exceção se justifica na medida em que a atividade judicial pressupõe necessariamente a existência de um litígio posto entre dois sujeitos (sejam privados ou estatais), que pretendem obter tutelas jurisdicionais antagônicas e desenvolvem teses, raciocínios ou descrevem fatos de modo diverso, de forma a alcançarem o seu objetivo e convencerem o juízo. Ou seja, a atividade jurisdicional pressupõe o conflito e no exercício da solução do conflito necessita acolher uma das opções, analisar provas, fazer presunções, e alcançar tanto quanto possível a verdade. Formam-se juízos, portanto, nem sempre verdadeiros ou válidos, exatamente porque partem eles do livre convencimento do juízo, atividade sobre a qual não há controle, salvo nos casos de má-fé ou dolo. Juízos nem sempre verdadeiros porque a verdade não é absoluta na ciência do direito.

Assim, não se pode punir o Estado apenas porque o juiz decidiu deste ou daquele modo, e que tal ato tenha gerado dano. O ato judicial, por sua natureza, é um gerador de danos, porque ao final haverá uma parte sucumbente.

Há que se reconhecer também que os princípios do livre convencimento e a independência dos juízes são princípios basilares do Estado de Direito. Se houver controle externo sobre a atividade jurisdicional, não há Estado de Direito. Assim, qualquer modo de ingerência sobre o livre convencimento do juiz, exercitado por meio de ações de responsabilidade, deve ser prontamente repudiado. Tais conclusões, porém, não podem afastar de modo absoluto, em todo e qualquer caso, o dever de indenizar do Estado por atos judiciais, sob pena de se proteger a irresponsabilidade e gerar iniquidades. Daí porque há exceções à regra.

Nesse passo, em relação aos magistrados, a jurisprudência é firme no sentido de que não há responsabilidade do Estado por seus atos, salvo nos casos previstos expressamente em lei, tais como: art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, art. 133 do Código de Processo Civil, art. 1.744 do Código Civil, art. 630 do Código de Processo Penal e arts. 49 e 56 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN).

Colaciono precedentes desta Corte neste norte:

ADMINISTRATIVO. ERRO JUDICIÁRIO. NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. 1. A responsabilidade objetiva do Estado independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta a configuração de existência de ação, de dano e de nexo de causalidade (artigo 37, § 6º, da CF). Já a indenização por atos do Poder Judiciário exige a demonstração do "erro", na forma do artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal. Somente em situações excepcionais o ato jurisdicional dá ensejo à indenização por danos morais e/ou materiais. 2. Hipótese em que não configurado erro na atuação jurisdicional, sendo indevida a pretendida

indenização. (TRF4, AC 5032670-23.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20/06/2012)Grifei

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU CULPA GRAVE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Pátrios é no sentido de a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, e restringe-se às hipóteses em que se demonstre a ocorrência de dolo, fraude ou culpa grave, o que não é o caso dos autos. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. No caso em exame, ainda que restasse configurada alguma hipótese ensejadora de indenização por parte da União, o que efetivamente não ocorreu, não houve igualmente comprovação de efetivo dano, seja de natureza moral ou material. (TRF4, AC 5000984-26.2010.404.7104, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012)Destaquei

Do mérito

Transcrevo o trecho do acórdão objeto da controvérsia, proferido pelo TRT12 no julgamento do Recurso Ordinário nº. 0000037-17.2011.5.12.0023:

Por primeiro, faço algumas considerações sobre o laudo pericial. De acordo com o que estabelece a Resolução nº 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina, a peça apresentada pelo Eng. Paulo Afonso Garcia Baran não poderia ser chamada de laudo já que não segue as considerações dessa Resolução.

O documento apresentado pelo Expert consiste-se de três folhas que registram somente respostas aos quesitos formulados, com mais uma folha juntada posteriormente complementando as respostas anteriores. O Louvado lança algumas frases soltas, sem nenhuma fundamentação teórica ou pesquisa que as sustente, como por exemplo, de que: para ser considerado como acidente de trabalho é necessário que o trabalhador preste serviço por mais de cinco anos em locais de trabalho [...] (fl. 273).

Conforme a resolução do Conselho Federal de Medicina, o laudo que serviu de base para a decisão do Juízo de primeiro grau e também do Relator não se presta para o fim almejado.

(...)

Diante do relatório apresentado pelo Perito, determina o Colegiado seja oficiado ao Conselho Regional de Medicina, Seccional de Santa Catarina, enviando-lhe cópia do laudo pericial e desta decisão, já que apresentado em desacordo com as determinação da Autarquia.(grifo nosso).

A mera leitura do acórdão permite verificar a existência de flagrante erro material, não se tratando de críticas direcionadas à perícia em engenharia, mas sim à perícia médica.

As referências do acórdão, conquanto severas, não extrapolaram os limites da urbanidade exigível dos magistrados na condução do processo judicial, e as críticas são ao laudo e não à pessoa do autor.

Por outro lado, os danos relatados pelo autor, no sentido de que estaria sendo preterido nos trabalhos de perícia em face deste acórdão também não se confirmaram.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo trecho da sentença recorrida, que adoto como razões de decidir, *verbis*:

2.2.2. Ato ilícito

Transcrevo o trecho do acórdão objeto da controvérsia, proferido pelo TRT12 no julgamento do Recurso Ordinário nº. 0000037-17.2011.5.12.0023:

Por primeiro, faço algumas considerações sobre o laudo pericial. De acordo com o que estabelece a Resolução nº 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina, a peça apresentada pelo Eng. Paulo Afonso Garcia Baran não poderia ser chamada de laudo já que não segue as considerações dessa Resolução.

O documento apresentado pelo Expert consiste-se de três folhas que registram somente respostas aos quesitos formulados, com mais uma folha juntada posteriormente complementando as respostas anteriores. O Louvado lança algumas frases soltas, sem nenhuma fundamentação teórica ou pesquisa que as sustente, como por exemplo, de que: para ser considerado como acidente de trabalho é necessário que o trabalhador preste serviço por mais de cinco anos em locais de trabalho [...] (fl. 273).

Conforme a resolução do Conselho Federal de Medicina, o laudo que serviu de base para a decisão do Juízo de primeiro grau e também do Relator não se presta para o fim almejado.

(...)

Diante do relatório apresentado pelo Perito, determina o Colegiado seja oficiado ao Conselho Regional de Medicina, Seccional de Santa Catarina, enviando-lhe cópia do laudo pericial e desta decisão, já que apresentado em desacordo com as determinações da Autarquia.(grifo nosso).

Em meu sentir, o TRT12 não praticou qualquer ato ilícito em desfavor do postulante.

Assim concluo, a uma, porque as referências do acórdão, conquanto severas, não extrapolaram os limites da urbanidade exigível dos magistrados na condução do processo judicial. Não fosse isso, as críticas são direcionadas ao laudo em si, não à pessoa do perito, tendo sido feitos apontamentos técnicos sobre a deficiência da prova pericial em face das exigências da legislação interna do Conselho Federal de Medicina. Nesse norte, considerando a regra geral de que o magistrado aprecia livremente a prova (art. 473 do CPC), é forçoso reconhecer que tal juízo de valor era indispensável para o julgamento do recurso, especificamente no que concerne à força probante que seria outorgada ao exame pericial.

A duas, porque a mera leitura do acórdão demonstra, de forma inexorável, que a menção ao nome do autor no trecho em análise constituiu mero erro material, pois se tratou de crítica direcionada à perícia médica. Basta dizer, em tal sentido, que os dizeres foram lançados em meio ao capítulo que apreciava o laudo médico, tanto que se determinou a expedição de ofício ao CRM, demonstrando, assim, sem margem para dúvidas, que não era o laudo de engenharia elaborado pelo autor o alvo das referências do magistrado trabalhista.

A três, como bem apontou na contestação a União, porque o autor já moveu ação indenizatória em face de advogados que utilizaram o acórdão como fundamento para impugnar algumas de suas nomeações como perito na Justiça do Trabalho (evento 06, PROCJUD6). Tal fato leva-me a crer que, se realmente houve ato ilícito, este não ocorreu com a prolatação do acórdão em si, mas sim com sua indevida utilização para impedir a atuação do postulante em processos judiciais, mesmo havendo ciência de que as críticas constantes da decisão não eram destinadas ao laudo pericial por ele elaborado.

Tudo isso sopesado, tenho convicção de que a União, por meio do TRT12 e do magistrado prolator do voto, não praticou ato ilícito em desfavor do autor, conclusão que, por si só, já conduz à improcedência da ação.

2.2.3. Do dano

Não bastassem os apontamentos relativos à inexistência da prática de ato ilícito por parte da União, observo também inexistir comprovação efetiva da existência de dano em desfavor do autor.

De fato, a mera leitura do acórdão permite verificar a existência de flagrante erro material, não se tratando de críticas direcionadas à perícia em engenharia, mas sim à perícia médica.

A par disso, as impugnações à nomeação do perito na Justiça do Trabalho - com base no trecho do acórdão em questão - foram rejeitadas de plano, pois se detectou, sem maiores dificuldades, a existência de erro material. Transcrevo, nesse sentido, as decisões que rejeitaram referidas impugnações, nas Justiças do Trabalho de Araranguá e de Criciúma (evento 68):

Indefiro o requerimento de designação de novo perito, porquanto o perito nomeado possui especialidade técnica na área em que realizará a perícia e é de confiança do Juízo, sendo certo que os argumentos expostos pelo reclamante, por si sós, sem sequer ter sido realizado o trabalho pericial não são suficientes para tornar o perito suspeito. (RT nº. 0000196-23.2012.5.12.0023)

Indefiro o requerimento para substituição do perito, porquanto os motivos alegados pelo autor não são hipóteses de suspeição ou impedimento. Demais disso, a parte transcrita do acórdão se refere a perito médico e o profissional nomeado nos presentes autos é Engenheiro. Intime-se. Em 16.10.12. (RT nº. 0000922-95.2012.5.12.0055).

Enfim, como todas as impugnações referidas na inicial (evento 01, COMP5 a 9) foram indeferidas na Justiça do Trabalho, concluo que o autor não sofreu os alegados danos advindos da decisão do TRT12. Aliás, o próprio diretor de secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Criciúma, ouvido em juízo, referiu que o autor continua atuando normalmente como perito junto àquela unidade jurisdicional. O diretor de secretaria da Vara do Trabalho de Araranguá, por sua vez, afirmou que o ocorrido não acarretou qualquer desabono à conduta profissional do autor enquanto perito judicial, tanto que ele continua atuando junto a essa unidade jurisdicional.

Consequentemente, também por esse motivo, não é possível responsabilizar a União no caso concreto.

2.2.4. Das indenizações pleiteadas

Demonstrada a inexistência de ato ilícito da União e de danos sofridos pelo autor, restam indevidas as indenizações por danos morais e materiais requeridas na inicial.

A título de esclarecimento, por fim, as verbas pleiteadas a título de danos materiais (honorários advocatícios e custas judiciais) constituem ônus de sucumbência, não objeto de pedido indenizatório específico como formulado pelo autor.

Logo, deve ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação da parte autora.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7219688v2** e, se solicitado, do código CRC **A9EB09A3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 16/12/2014 17:25

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/12/2014
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006054-10.2013.404.7204/SC
ORIGEM: SC 50060541020134047204

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PROCURADOR : Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira

APELANTE : PAULO AFONSO GARCIA BARAN

ADVOGADO : LUIS ROGERIO GARCIA BARAN

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/12/2014, na seqüência 411, disponibilizada no DE de 04/12/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7267784v1** e, se solicitado, do código **CRC 7A02DC40**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 16/12/2014 12:10
